

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.126/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109033-21 (Coob.), 40.010109034-02
Impugnante: Dinieper Indústria Metalúrgica Ltda. (Coob.), Transportes de Máquinas Lapa Ltda.
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Adriana Aparecida Codinhotto (Coob.)/Outros
PTA/AI: 02.000203947-52
CNPJ: 60590957/0001-67 (Coob.), 46343166/0001-01
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA - Foi imputado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil. A Nota fiscal apresentada não se prestava ao acobertamento do trânsito de mercadoria, ou seja, não foi emitida de conformidade com o disposto no art. 321, inc. II, alínea "a", do Anexo IX, do RICMS/96. Correta assim a exigência da MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Corretas também as exigências de ICMS e MR, já que a operação interceptada ocorreu entre dois contribuintes mineiros. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de uma máquina industrial sem documentação fiscal hábil, posto que a nota fiscal nº 006816, emitida pela Coobrigada em 05/08/2002 foi desconsiderada pelo Fisco por não corresponder à operação realizada, face à incompatibilidade do trajeto descrito no próprio documento. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/47, esclarecendo que a máquina transportada foi vendida à empresa Trevo Rural Indústria Alimentícia Ltda e deveria ser entregue, por conta e ordem da adquirente, à empresa Nogueira e Resende Indústria de Laticínios Ltda.

A Autuada também, regular e tempestivamente, apresenta sua Impugnação às fls. 70/76, questionando sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

O Fisco se manifesta às fls. 85/92 e pede pela procedência integral do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 102/107, opina pela procedência parcial do lançamento para excluir ICMS e MR.

DECISÃO

Preliminarmente, deve-se ressaltar que, ao contrário do que alega a Coobrigada, a acusação fiscal está perfeitamente descrita no Auto de Infração, bem como estão corretos os dispositivos legais capitulados. Não se verifica nos autos o mais ténue cerceamento de direito de defesa.

A acusação fiscal é bastante clara: o sujeito passivo fazia transportar, desacobertada de documentação fiscal, uma máquina industrial, sendo que no momento da abordagem, foi apresentada a nota fiscal nº 006816 (fl. 08) emitida por "Dinieper Indústria Metalúrgica Ltda", município de Osasco-SP, constando como destinatária a empresa "Trevo Rural Ind. Alimentícia Ltda", município de Lagoa da Prata-MG, nota fiscal esta desconsiderada pela fiscalização, *"por não se prestar como documento hábil ao acobertamento do trânsito da mercadoria nela descrita devido à incompatibilidade do trajeto previsto no próprio documento (de Osasco-SP para Lagoa da Prata-MG) com o local de abordagem, que se deu neste Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, sentido São Paulo/SP-Belo Horizonte/MG, após a cidade do suposto destinatário"* (relatório do Auto de Infração).

Extraí-se ainda do mencionado relatório do Auto de Infração, que os dados do "real destinatário" constam no campo "dados adicionais" da referida nota fiscal, ou seja, "Nogueira e Rezende Indústria de Laticínios Ltda", Rodovia BR 040, Km 480, Sete Lagoas-MG.

De conformidade com a informação constante no campo "dados adicionais" da referida nota fiscal, "entrega por conta e ordem da Trevo Rural Ind. Alimentícia Ltda p/ Nogueira e Rezende Indústria de Laticínios Ltda", trata-se de **operação de venda a ordem**, regulada pelo artigo 321, do Anexo IX, do RICMS/96:

"Art. 321 - Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, será emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

a - em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza de operação: "Remessa por conta e ordem de terceiros" e o número, série e data da nota fiscal de que trata o inciso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anterior, e o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

b - em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, como natureza da operação: "Remessa simbólica - venda à ordem", e o número, série e data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior.

Parágrafo único - Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão".

Nesse sentido, a nota fiscal apresentada não se prestava ao acobertamento do trânsito de mercadoria, ou seja, não foi emitida de conformidade com o disposto no art. 321, inc. II, alínea "a", do Anexo IX, do RICMS/96.

O disposto no § único do artigo 39 da Lei nº 6763/75 determina ainda que "a movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento" (grifos nossos).

Assim sendo, correta a exigência da multa isolada MI capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75, *"por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documentação fiscal"* (grifo nosso).

Também corretas as exigências de ICMS e MR, posto que resta patente nos autos a ocorrência de duas operações distintas e conseqüentemente a existência de dois fatos geradores também distintos. A primeira operação refere-se à venda da mercadoria da empresa Coobrigada para a empresa Trevo Rural em Lagoa da Prata/MG e a segunda operação é a venda desta mercadoria da Trevo Rural para a empresa Nogueira e Resende estabelecida em Sete Lagoas/MG.

O imposto devido na segunda operação, efetivamente interceptada pelo Fisco, é devido a Minas Gerais e foi corretamente exigido pelo Fisco que assim se manifestou às fls. 89: "Note-se portanto que dos três documentos fiscais exigidos apenas um deles teria sido emitido. E mais, um dos documentos faltantes é justamente aquele onde deveria constar o destaque do ICMS referente a venda da mercadoria do contribuinte de Lagoa da Prata para o de Sete Lagoas".

Deve também ser mencionado o inciso I, alínea b do art. 11 da Lei Complementar 87/96 que determina que o local da operação para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, tratando-se de mercadoria ou bem, onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal.

A Coobrigada consta do rol de sujeitos passivos pois, ao emitir nota fiscal de "Venda de Produção Própria" e determinar a entrega da mercadoria em local diverso do estabelecimento de quem efetivamente a adquiriu, concorreu para o não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento do tributo devido pelo Contribuinte, no caso a empresa Trevo Rural (art. 21, inciso XII da Lei 6763/75).

Não é somente o Contribuinte direto que responde pela obrigação tributária, mas qualquer pessoa, que em razão de suas ações ou omissões, concorre para o não recolhimento do imposto devido.

A inclusão do transportador no pólo passivo encontra respaldo no art. 21, inc. II, alínea “c”, da Lei nº 6763/75.

Segundo ainda o disposto no artigo 136 do CTN, “*salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Quanto à alegação de que a penalidade isolada tem caráter confiscatório, saliente-se que ela decorre de disposição expressa da Lei, além do que a teoria do confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado nos autos.

No tocante à ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado artigo 88, I, da CLTA/MG, o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências referentes ao ICMS e MR e José Luiz Ricardo que apenas excluía do pólo passivo a Coobrigada. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora). Pela Fazenda sustentou oralmente o Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz.

Sala das Sessões, 21/05/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora